Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 966/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/5/2019/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 2262101 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAQUIRAI |
| **RECORRENTE** | **:** VIRGINIA DO CARMO MESSIAS CARDOSO |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA E NECESSIDADE DOS PAGAMENTOS – FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS SEM EMBASAMENTO LEGAL ADEQUADO – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCIO OU DANO AO ERÁRIO – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

1. O pagamento de diárias para servidores, feito em razão da necessidade de se deslocar para outra cidade, consiste em verba indenizatória e, portanto, excepcional. Nesse contexto, é indispensável que o interesse da administração na realização do deslocamento seja expresso, formal e claramente justificado.
2. A distribuição de cestas básicas, sem o respaldo em lei formal apta a instituir programa assistencial para justificar a referida despesa, fere claramente o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88) e da legalidade orçamentária (art. 75, I da Lei 4.320/1964).
3. A mera alegação de inexistência de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário não é apta a justificar o pagamento das diárias e a suprir a ausência de lei formal para viabilizar o pagamento de auxílio assistencial.
4. Desprovimento do recurso ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **Virgínia do Carmo Messias Cardoso**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade do **Acórdão AC001224/2021**; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Virgínia do Carmo Messias Cardoso, em face do Acórdão AC00 – 1224/2021, lançada ao TC/5/2019, que assim decidiu:

> 1. pela irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Ricardo Fávaro Neto, prefeito municipal à época e pela Sra. Virgínia do Carmo Messias Cardoso, secretária municipal de assistência social à época, no período de maio a dezembro de 2017, no Fundo Municipal de Assistência Social de Itaquiraí, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;
>
> 2. pela aplicação da multa aos responsáveis:
>
> (...)
>
> b) Sra. Virgínia do Carmo Messias Cardoso, secretária municipal de assistência social do município de Itaquiraí à época, inscrita no CPF sob o n. 923.729.021/72, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

Em suas razões, pugna a recorrente pela reforma da decisão para que multa aplicada seja afastada ou reduzida, sob o fundamento de que estaria de boa-fé, não teria havido enriquecimento ilícito por parte da gestora, tampouco teria ocorrido qualquer lesão ao erário.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 14, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu seu Parecer PAR – 2ª PRC – 299/2024 (peça 17), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

## FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Os argumentos apresentados no recurso se mostram inadequados para infirmar as razões de decidir que fundamentam a decisão recorrida.

A decisão aponta irregularidade do pagamento de diárias sem comprovação da pertinência e necessidade dos pagamentos, bem como a irregularidade no fornecimento de cestas básicas sem embasamento legal adequado.

O pagamento de diárias para servidores feito em razão da necessidade de se deslocar para outra cidade, consiste em verba indenizatória e, portanto, excepcional. Nesse contexto é indispensável que o interesse da administração na realização do deslocamento seja expresso, formal e claramente justificado.

Nesse contexto, também é indispensável que fique comprovado que o servidor efetivamente cumpriu o interesse da administração nesse deslocamento.

No caso dos autos, conforme apontado pela equipe técnica, (peça 12 do TC/5/2019), foi constatado que em várias oportunidades faltaram documento aptos a demonstrar esses fatos, constituindo a irregularidade apontada.

Por outro lado, a distribuição de cestas básicas, sem o respaldo em lei formal apta a instituir programa assistencial para justificar a referida despesa, fere claramente o princípio da legalidade (art. 37 da CF) e da legalidade orçamentária (art. 75, I da Lei 4.320/1964).

Dessa forma, a mera alegação, como feito pela recorrente, de que não teria havido enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, não são aptas a justificar o pagamento das diárias, tampouco se prestam a suprir a ausência de lei formal apta a viabilizar o pagamento de auxílio assistencial.

Portanto, com a ausência de elementos aptos a alterar os fundamentos da decisão recorrida, esta deve permanecer inalterada.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sra. Virgínia do Carmo Messias Cardoso, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade do Acórdão AC001224/2021;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/MFGM